



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 7 de julho de 2010 - Nº 99 - Divulgado em 06/07/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Intimação para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02486/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ CLAUDINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02523/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02909/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03039/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a).

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Contrato nº 28/2010 – Processo TC ° 04203/10
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Berta Construção e Impermeabilização LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, visando a troca do piso e pintura do Anexo deste Tribunal. Valor: R\$ 32.950,00 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais)
Prazo de vigência: 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura.

Data da assinatura: 06/07/2010.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02158/07](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [07074/05](#)

Jurisdição: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: Denúncia

Intimados: FRANCINALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, Responsável; DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Responsável; JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, Responsável; CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO, Interessado(a).

Extrato de Decisão

Atos: Acórdão APL-TC 00605/10

Sessão: 0121 - 07/06/2010

Processo: [02367/06](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: ROSANGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02367/06, referente à verificação de cumprimento da alínea "e" do Acórdão APL TC 388/09, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha relativa ao exercício de 2005 e publicado em 21 de julho de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada em: a) considerar não cumprida a alínea "d" do Acórdão APL TC 388/09; b) aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à ex-gestora Rosângela Maria Barbosa de Melo nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; c) assinar à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não



recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPEMA, remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugiram ao Poder Executivo Municipal a sua extinção, sob pena de multa e outras responsabilizações; e) recomendar ao mesmo, a estrita observância das disposições legais, contábeis e normativas.

Ato: Acórdão APL-TC 00256/09

Sessão: 1740 - 15/04/2009

Processo: 07719/05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a).

Decisão: I.conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1-TC-541/2008 e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a penalidade aplicada pelo citado Acórdão; II.retornar o presente processo para a 1ª Câmara deste Tribunal a fim de que esta tome as medidas a seu cargo visando à apreciação do mérito deste, ou seja, a análise dos contratos realizados por excepcional interesse público, junto ao relator titular.

Ato: Acórdão APL-TC 00547/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: 03194/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03194/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus, presidida pelo Vereador Francisco Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2008; 2) Recomendar, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ata da Sessão

Sessão: 1798 - Ordinária - Realizada em 22/06/2010

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Renato Sergio Santiago Melo (em período de férias regulamentares) e Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, às Atas da sessão anterior e da 121ª sessão extraordinária, que foram aprovadas, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: "Ofício da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, encaminhado ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos: Ofício nº 20.948/2010 - DCO. João Pessoa, 20 de maio de 2010. Senhor Conselheiro: Comunico a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 14.242/2010, de autoria do Deputado Francisco de Assis Quintans, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso, a esse Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, por, em convênio, oferecer aos jornalistas, o curso Sagres e assim tornando-os aptos a fiscalizarem a administração pública, auxiliando-a em sua transparência, como também a Associação Paraibana de Imprensa - API, ao Ministério Público Estadual e a Federação das Associações de Municípios da Paraíba - FAMUP. Respeitosamente, Lindolfo Pires - 1º Secretário.". "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2270/08 e

TC-1870/08 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - TC-2717/09 (adiados para a sessão do dia 04/08/2010, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, em virtude das férias do Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, Relator do presente processo) - Relator: todos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-2250/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/07/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-2796/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que o expediente, no Tribunal de Contas do Estado, do dia 28/06/2010 (segunda-feira) será pela manhã, tendo em vista a realização do jogo da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo, que será realizado no turno da tarde. A seguir, Conselheiro Umberto Silveira Porto, pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros: Quero dar conhecimento ao Plenário - na qualidade de Presidente da 1ª Câmara desta Corte -- que no decorrer do primeiro semestre, conseguimos apreciar 1.016 processos, englobando contratos, convênios e licitações, atos de aposentadoria, prestações de contas de adiantamentos, prestações de contas de secretarias municipais de João Pessoa e Campina Grande, dentre outros. Informo, ainda, que a meta estabelecida pelo Tribunal para a atuação da Câmara, para o período de janeiro a junho do corrente ano, previa a apreciação de 987 processos, portanto conseguimos ultrapassar esta meta em 29 processos a mais do que havia sido fixado. Quero agradecer o empenho de todos os que compõem aquela Câmara e vamos continuar neste segundo semestre nesta caminhada para alcançar e até, se possível, superar a meta fixada". Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, pedi a palavra para que fique registrado em Ata -- com grande satisfação para mim e para a cidade de Patos - PB - a homenagem que lhe foi prestada no último sábado pela Câmara de Vereadores daquele município, ao lhe conceder, merecidamente, o título de Cidadão Patoense. Creio que nenhuma homenagem de quantas são prestadas ou foram prestadas até hoje por aquele legislativo foi tão merecida e tão aplaudida quanto a que foi demonstrada à pessoa de Vossa Excelência. Em tudo isso, evidentemente, em reconhecimento ao trabalho desenvolvido por Vossa Excelência à frente do Tribunal de Contas do Estado. Embora meritória sua ação como Deputado Estadual, como Secretário de Estado, como profissional da Medicina, o que ficou ressaltado nas palavras de quantos ocuparam a tribuna daquela Casa, foi justamente a atuação de Vossa Excelência como Presidente do Tribunal de Contas do Estado e, sobretudo, pelas inovações, pelo ímpeto, pelo ânimo com que Vossa Excelência tem conduzido à frente desta Corte. Essa homenagem não poderia passar sem o registro nos anais desta Casa, motivo por que faço o registro da concessão à Vossa Excelência do título de Cidadão Patoense, o que evidentemente honra aquela cidade e honra, sobretudo, a mim que sou patoense". PRESIDENTE: "Agradeço à Vossa Excelência dizendo, apenas, que fiquei muitíssimo feliz em ser um cidadão patoense, especialmente por ser conterrâneo de Vossa Excelência e de tantas figuras ilustres daquela cidade". Na fase de "Assuntos Administrativos", Sua Excelência o Presidente determinou o adiamento, das seguintes Resoluções Normativas, para apreciação e votação na sessão do dia 07/07/2010: RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2010 - que disciplina o recebimento, tramitação e instrução de Denúncias e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2010- que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos relativos à apuração de fracionamento irregular de despesas com obras e serviços de manutenção e/ou recuperação de bens e instalações; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2010 - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-09/2010 - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à retenção e repasse de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência e Regime Próprio de Previdência; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-10/2010 - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe de "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores- "por pedido de vistas" - "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-2086/08



– Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PILÕESINHOS, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativos ao exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pilõesinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Alessandro Alves da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão do dia 16/06/2010, no turno da tarde, ocasião em que teve início a apreciação do processo. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca da matéria, votou: pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pilõesinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativas ao exercício de 2007. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto visto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. No seguimento, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pilõesinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativas ao exercício de 2007. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-3233/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Nelson Honorato da Silva, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.809,76, por despesas não comprovadas com a folha de pagamento, apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, por parte da edilidade, para as providências que entender cabível; 5- pela formalização de autos apartados para análise das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, no exercício de 2008, tendo em vista que 91,37% dos serviços foram realizados pelas empresas América Construções e Serviços Ltda e Construtora Planalto, consideradas fantasmas. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o entendimento do Relator, excluindo a imputação de débito ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.809,76, por despesas não comprovadas com a folha de pagamento, por considerar ser falha de natureza, meramente formal, sendo seguido pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Relator pediu a palavra para reformular seu voto acompanhando o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, excluindo do seu voto a imputação do débito. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão continuaram votando com o Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, mesmo não tendo participado da sessão anterior -- e, com base no Regimento Interno desta Corte -- habilitou-se para participar da votação, ocasião em que pediu vista do processo. Em seguida Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que após tecer comentário acerca da matéria votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Coxixola, Sr. Nelson Honorato da Silva, com recomendações; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa; 3- pela aplicação da multa

constante no voto do Relator. Após ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro Umberto Silveira Porto suscitou preliminar, em virtude de dúvidas surgidas, no sentido de que a apreciação do presente processo fosse suspenso até o julgamento do processo de Inspeção Especial relativo a obras, em tramitação nesta casa e que, em seguida, o referido processo seja anexado aos autos da presente prestação de contas, para que seja dada continuidade a sua apreciação. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator pronunciou-se favorável à preliminar suscitada, sendo acompanhado por todos os Membros do Pleno, por unanimidade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão antecipou, na ocasião, seu voto, reformulando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Prosseguindo com a pauta, o Presidente promoveu uma inversão de pauta, para julgamento do 1º processo totalmente eletrônico desta Corte de Contas, ocasião em que foi utilizado o datashow do Plenário, para que todos os presentes acompanhassem o Relatório e as devidas explicações de como funcionará todo o sistema eletrônico desta Corte de Contas. PROCESSO TC-2534/10 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aprovação das contas. RELATOR: pelo julgamento regular das contas do ex-gestor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Presidente informou, que a partir do mês de julho do corrente ano, os processos relativos ao exercício de 2009 e seguintes, serão de forma totalmente eletrônica. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-3094/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, no exercício de 2008; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-1854/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Paulo Romero Medeiros, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sr. Carlos Eduardo de Freitas Teobaldo – representante do ex-Prefeito que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de acatamento de documentos novos, para análise pela Auditoria. O Relator posicionou-se, excepcionalmente, favorável à preliminar. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto acompanharam o entendimento do Relator. Em seguida, o Presidente informou que o processo seria remetido à Auditoria para análise da documentação apresentada pela defesa, ficando, desde já, agendado o seu retorno à pauta para a sessão do dia 07/07/2010, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Dando seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2984/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de MOGEIRO, Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Mogeiro, Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, exercício de 2008 e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte



da ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro, Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, no exercício de 2008; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de autos apartados, para análise, pelo órgão técnico desta Corte de Contas, acerca de contratação de servidores sem a devida realização de concurso público. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2604/10 – Consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado Dr. José Edísio Simões Souto, acerca da exigência de dotação orçamentária na divisão de recursos, havendo previsão legal para o rateio de receita de origem privada., Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: “Cuida-se de Consulta formulada por parte do Dr. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Procurador-Geral do Estado da Paraíba, tencionando resposta desta Corte a respeito da necessidade, ou não, de inclusão, no orçamento, de verba de natureza privada, qual seja, os honorários advocatícios pagos à Fazenda Pública quando vencedora em ações judiciais. A Consultoria Jurídica deste Tribunal emitiu seu pronunciamento, fls. 07/10. A Procuradora originária não se manifestou a respeito do mérito processual, por entender inexistente o interesse público primário, imprescindível à atuação do Parquet. Instada, a Unidade Técnica expôs suas conclusões, fls. 37/44. É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR. A Consulta, como posta na peça de ingresso, reúne condições de ser conhecida, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade. Quanto à participação do Ministério Público de Contas no caso em foco, esta Procuradoria Geral, dissentindo do entendimento lançado pela eminente Drª Sheyla Barreto Braga de Queiroz, considera que a temática agitada pela autoridade consulente diz diretamente com o interesse público primário, porquanto envolve a interpretação de regras orçamentárias, de contabilidade e transparência públicas, umbilicalmente atreladas ao interesse global da coletividade, sobretudo devido aos questionamentos em torno da aplicação e destinação de recursos públicos. Resta manifesto, portanto, o interesse de agir do Parquet. No mérito, conforme relatado, a autoridade interessada questiona a esta Corte de Contas se há, ou não, necessidade de inclusão, no orçamento público estadual, dos valores referentes aos honorários advocatícios destinados à Fazenda Estadual quando vencedora em demandas judiciais. Em seus memoriais, distribuídos a este Procurador-Geral, argumentou o consulente: “Comungando desse entendimento, referentemente à desnecessidade de inclusão, no orçamento, de verba privada, é a firme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decidindo acerca do rateio de honorários advocatícios entre os Procuradores de entes públicos, para firmar o caráter privado da verba e a desnecessidade de inclusão na peça orçamentária”. Nos autos há um parecer do eminente Procurador do Estado, o Prof. Dr. Solón Benevides no mesmo sentido. No entanto, a referida verba honorária, ao contrário do afirmado na peça inaugural, ostenta natureza pública, na forma preconizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade”. (AgRg no Ag 824399/GO, Relator: Ministro Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, DJ 21.05.2007, p. 611) “PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. (...) A Lei n. 9527/97, em seu art. 4º, estabeleceu que: “As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”. Noutras palavras, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública. IV- Precedentes citados: STJ - REsp n. 147221/RS, in DJ de 31/8/1998; STF - RE n. 205787, in DJ de 23/8/2003. V - Recurso especial conhecido em parte, porém desprovido”. (Recurso Especial 623.038/MG, Relator: Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 18.10.2005). Registre-se que, no voto-condutor do precedente acima transcrito, assentou o eminente Ministro Relator: “O advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria administração pública (...) No particular, relevo o parecer ministerial: ‘Nos lindes da questão, esta Colenda Corte Superior de

Justiça, decidiu no sentido de que diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público”. E mais: este Tribunal de Contas, quando do julgamento da Prestação de Contas da Procuradoria Jurídica do Município de Campina Grande, exercício 2006, assim declarou: “O advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública”. (Processo TC 07198/08 – Acórdão APL – TC 507/09). Na mesma vereda, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já pontificou: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR MUNICIPAL. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO. VERBA QUE, POR CONSEQUENTE, DEVE SER DIRECIONADA AO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI N.º 9.527/97. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal, não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público”. É certo que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8.906/94), em seu art. 21, regulamentou que “nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”. Porém, a Lei Federal n.º 9.527/97 estatuiu expressamente o contrário: “Art.4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Destarte, o citado art. 21, por estar inserido no Capítulo V, Título I, do enfatizado Estatuto Advocatício, não se aplica à Fazenda Pública (latu sensu). Logo, os honorários profissionais, ora em debate, não integram o patrimônio privado dos Procuradores e, sim, compõem os recursos públicos do Estado da Paraíba. Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 205787/RS, consignou: “[...] Honorários de sucumbência: advogado servidor de autarquia: os honorários reverterem em favor desta. Lei 8.906, de 1994, art. 21. Lei 9.527, de 1997, art. 4º. Agravo não provido”. Atente-se, por oportuno, que a Lei Estadual n.º 9.004, de 30 de dezembro de 2009, criou o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, destinado a “complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais” (art. 2º), ou seja, o aludido Fundo, por definição legal, restou vinculado à realização de interesse da própria função administrativa estadual, isto é, à reestruturação do órgão jurídico central responsável pela representação judicial e extrajudicial do Estado da Paraíba. Nessa contextura, o Fundo em comento é composto, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n.º 9.004/2009, das seguintes receitas: I - recursos provenientes da transferência de outros fundos; II - as receitas das taxas de inscrição em seleções públicas para estagiários, quando não tenham sido negociadas para pagamento de entidade especializada contratada especificamente para sua realização; III - as receitas de outros eventos e cursos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado; IV - os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades deste fundo; V - os recursos provenientes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Estado com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do FUNPEPB; VI - os saldos dos exercícios anteriores; VII - as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos, em qualquer feito, à Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada, no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação; Importa destacar que “os fundos públicos são constituídos por um conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante execução de programas com eles relacionados. São reservas de receitas para aplicação determinada, necessariamente instituídos por lei, consoante determina o art. 167, inciso IX, da Constituição Federal. São instrumentos de gestão financeira que o Estado cria para a realização de determinados objetivos. Quase sempre estão ligados à

política social, econômica ou relativos à prestação de um determinado serviço e que exigem um tratamento diverso do aplicável às demais atividades. Trata-se, enfim, de ter uma gestão especializada, que necessita gozar de certa liberdade no manuseio dos recursos a ele vinculados". Portanto, o FUNPEPB, dada a sua natureza e finalidade legais, não pode ser utilizado para canalizar dinheiro público para a eventual esfera privada de quem quer se seja (pessoa física ou jurídica), conforme estranhamente prevê o art. 5º, incisos III, IV e V da lei instituidora: "Art. 5º - Os valores arrecadados mensalmente serão distribuídos no mês subsequente nas seguintes condições: I - [...]; II - [...]; III - 3% serão destinados para a Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS); IV - 69% serão rateados entre os Procuradores e o Procurador Geral de maneira igualitária para o pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 2º, III, desta lei"; V - 6% serão destinados aos Assistentes Jurídicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado". Vê-se, assim, que 78% dos valores componentes do FUNPEPB beneficiam a Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba, entidade privada, bem como os próprios Procuradores e os Assistentes Jurídicos da Procuradoria Jurídica, peculiaridade que desvirtua a própria finalidade da reserva financeira especial, concebida para aperfeiçoar a estrutura física e institucional da PGE-PB, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.004/2009. À luz dessas considerações, a mencionada lei, no ponto destacado, parece malferir o Princípio da Razoabilidade que, em essência, veicula uma pauta de índole axiológica, assentada nas idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins. "A figura do desvio de poder legislativo impõe o reconhecimento de que, mesmo nas hipóteses de seu discricionário exercício, a atividade legislativa deve desenvolver-se em estrita relação de harmonia com o interesse público". In casu, o legislador estadual parece ter incidido em desvio da razoabilidade quando comprometeu 78% dos recursos do aludido Fundo com outros fins que não são a própria modernização da Procuradoria Geral do Estado. Tais recursos, se efetivamente aplicados em prol da instituição (PGE-PB) terão uma destinação mais eficiente e harmônica com a boa Administração Pública. Cabe ter presente, finalmente, que a percepção de honorários advocatícios, por intermédio do FUNPEPB, gera uma singular e privilegiada forma de remuneração dos Procuradores do Estado da Paraíba, eis que instituída à margem da incidência das contribuições previdenciárias e do limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, particularidade que avigora a inconstitucionalidade do comportamento administrativo. Diante de todo o exposto, opina o Parquet: 1- Preliminarmente, pelo conhecimento da presente Consulta No mérito, pelo reconhecimento do caráter eminentemente público dos honorários advocatícios destinados à Fazenda Pública e que, por isso, não integram o patrimônio privado dos Procuradores de Estado. Logo, devem tais valores, dada a sua natureza, respeitarem, em toda a sua completez, o regime jurídico-constitucional atinente às finanças públicas; 2- Pela declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, inciso VIII, e art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual n.º 9.004/2009, em função da afronta ao Princípio da Razoabilidade, tudo com fundamento na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal. É como opino. João Pessoa, 5 de julho de 2010. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, Dr. jur. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB". RELATOR: Na oportunidade, o Relator fez referência a necessidade do pronunciamento do Ministério Público especial junto ao Tribunal, nos processos de Consultas feitas ao Tribunal, solicitando, ao Presidente que os demais Conselheiros fossem ouvidos acerca da necessidade do pronunciamento do Ministério Público em processos que tramitam nesta Corte de Contas, especialmente, os de Consultas. Em seguida, Sua Excelência solicitou que os autos fossem adiados para a sessão do dia 07/07/2010, ocasião em que proferirá o seu voto, sendo acatado, por unanimidade, pelo Plenário. O Presidente concedeu a palavra a cada um dos Conselheiros para que pudessem externar seu entendimento acerca do tema solicitado pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, onde, à unanimidade, concordaram com o entendimento do Relator. PROCESSO TC-2897/09 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Hércules Sidney Firmino, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Vice-Presidente desta Corte, tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro que, antes de promover a defesa, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, deixo fazer o registro de que, no último final de semana, vivemos em Patos - PB um momento muito pródigo. É que o nosso eminente Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, recebeu

uma comenda das mais auspiciosas que acredito que um cidadão possa receber, que é uma cidadania: O Título de Cidadania Patoense. Foi um momento em que vivemos com muita alegria, porque a cidade de Patos está engrandecida, porque recebeu um filho nobre, um filho ilustre, um filho que honra e dignifica o seu nome e o nome da cidade de onde é filho, seja a cidade natal, seja aquele título resultante de uma vontade legislativa com toda a fidedignidade que um homem público, que um cidadão de bem merece em sua vida. A cidade, por sua vez, prestou uma homenagem das mais justas, das mais altivas, pela grandeza do homenageado e por tudo que tem feito, associado a todos os que compõem esta Corte, para a grandeza da Paraíba, para o fortalecimento da dignidade humana e, com certeza, da grandeza de cada ser humano e da gestão pública em todo o Estado, que é peculiar em todos os que fazem esta Corte de Contas e é parte desse processo e o nosso Presidente, então, ainda ostentando a Presidência desta Casa e por tudo que na sua vida fez e contribuiu pela cidade de Patos e da região. Por isso, trago aqui o reconhecimento da sociedade, os meus parabéns e os votos de tranquilidade, paz e vida longa. Foi uma honra para todos nós, Senhor Presidente". MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Água Branca, Sr. Hércules Sidney Firmino, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Hércules Sidney Firmino, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 5- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor adote providências, no sentido de retirar os símbolos de promoção pessoal, do antigo gestor, dos patrimônios públicos, informando, ao Tribunal as despesas correspondentes; 6- pela formalização de autos apartadas para verificação desses providências por parte do atual gestor; 7- pelo conhecimento das denúncias e, no mérito, julgando-as procedente. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência informou que tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Na oportunidade, o Presidente comunicou que, tendo em vista da necessidade de retirar-se do plenário, por motivo justificado, faria inversão, para apreciação e julgamento dos processos sob a relatoria dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e posteriormente, os processos sob a relatoria do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Em seguida anunciou o PROCESSO TC-2724/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAU, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Audenice Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Camalaú, de responsabilidade da Vereadora Sra. Audenice Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração do atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando o Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise, em virtude das eivas detectadas nos autos, mas que não eram suficientes para macular as contas, porém não deixaram de existir. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima registrou os aniversários, naquela data, do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo e do servidor desta Corte, Levi Carvalho, desejando votos de parabéns, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros. PROCESSO TC-2219/08 - Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de CAMPINA GRANDE, Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo, da importância de R\$



114.608,50, pela não comprovação de obras e serviços de engenharia, supostamente realizados por empresas consideradas fantasmas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo, no valor de R\$ 5.610,20, com fundamento no art. 56, incisos I e II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela remessa de cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, bem como ao atual Prefeito Municipal de Campina Grande, para as providências ao seu cargo. Diante de dúvidas suscitadas, pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Relator solicitou o adiamento do processo para a sessão do dia 07/07/2010, ocasião em que trará as respostas para as dúvidas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, onde poderá acrescentar ou manter o seu voto. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se impedido de votar no presente processo. Em seguida o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou autorização para retirar-se do plenário, que foi concedida pelo Presidente. PROCESSO TC-2969/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Cícero Mendes da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-599/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar do total do valor imputado a quantia de R\$ 11.834,76 – pela comprovação de parte das despesas – permanecendo o restante da imputação no montante R\$ 92.323,12 e mantendo-se as demais decisões objeto do Acórdão APL-TC-599/2009, inclusive a aplicação da multa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-11270/09 – Prestação de Contas do Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Hermano Nepomuceno, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas do Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Hermano Nepomuceno, exercício de 2008, com as recomendações ao atual gestor constantes da decisão: 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Hermano Nepomuceno, no valor de R\$ 5.610,20 – com fulcro no artigo 56, incisos I e II, da LOTCE – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-11275/09 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Administração de CAMPINA GRANDE, Sr. Constantino Soares Souto, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas do gestor da Secretaria de Administração de Campina Grande, Sr. Constantino Soares Souto, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações ao atual gestor constantes da decisão: 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Constantino Soares Souto, no valor de R\$ 5.610,20 – com fulcro no artigo 56, incisos I e II, da LOTCE – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Constantino Soares Souto, no valor de R\$ 2.399,88 – relativo ao excesso de remuneração pago ao Secretário de Saúde daquele município, Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela comunicação à SUPLAN o acúmulo de cargo pela servidora Ana Teresa Chagas Loureiro, para que adote as medidas no sentido de cobrar da referida servidora, conforme o quadro de fls. 313, vez que restou comprovado que ela efetivamente prestou serviço junto à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, ao mesmo tempo; 5- determine a formalização de processo apartado, com vistas à apuração de possíveis irregularidades na contratação de pessoal por excepcional interesse público, inclusive o acúmulo de cargos de funcionários da Secretaria com outras repartições; 6- pela assinação do prazo de 60 (sessenta)

dias, para adoção, pelo titular da pasta, de medidas visando à cobrança dos interessados, das quantias referentes à contribuição previdenciária não cobrada, do Prefeito e do Vice-Prefeito. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, da classe de “Contas Anuais de Prefeitos”, o PROCESSO TC- 2130/08 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Wellington Machado Bezerra (Secretário de Gestão e Planejamento do Município de Santa Rita). MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativas ao exercício de 2007, tendo em vista a retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, caracterizando apropriação indébita, com as recomendações constantes da proposta decisão; 2- pela declaração de atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 7.960,00 – referente a gastos com locação de veículos para transporte de materiais, cujo registro não foi localizado (Placa QJA-7821), objeto de denúncia que restou comprovada, segundo as conclusões da Auditoria – assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, no montante de R\$ 908.642,30, caracterizando apropriação indébita; 6- pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a sessão em que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana trará o seu voto vista, que será no dia 04/08/2010, em razão das férias regulamentares do Relator. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes solicitou autorização para retirar-se do Plenário, no que foi atendido pelo Presidente. PROCESSO TC-2094/08 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de LOGRADOURO, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Logradouro, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela formalização de processo apartado, para análise das contratações de pessoal por tempo determinado, bem como as demais irregularidades apontadas nos autos, acerca da gestão de pessoal naquele município. Aprovada a proposta do relator, à unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-2174/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marinaldo Geraldo Freire, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, de responsabilidade do Vereador Sr. Marinaldo Geraldo Freire, exercício de 2007 em referência, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC- 1713/08 - Prestação de Contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de ALAGOA GRANDE, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2764/09 –



Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. Gilberto Muniz Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-125/2009 e no Acórdão APL-TC-874/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel Johnson Gonçalves de Abrantes que, ao final de sua defesa, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar este Tribunal, porque hoje foi um dia histórico para esta Corte, quando lançou o julgamento eletrônico que, para todos os jurisdicionados, é uma inovação que Vossa Excelência trás para o público, além de outras que já tem sido aqui lançadas, não só pela sua administração, também de grande avanço tecnológico. Na verdade, nós Advogados ficamos embebecidos com a novidade, porque estávamos acostumados, no passado, quando criança, a ouvir novelas pelo rádio, como por exemplo "Meu Pé de Laranja Lima". Depois, com a evolução da televisão em preto e branco, assisti a novela "O Direito de Nascer". Em seguida, o Homem vai pra lua, chega a era do telefone celular e tudo isso são inovações que surgem dia após dia e chega ao Tribunal de Contas da Paraíba, para o Brasil inteiro, o julgamento em tempo real, com o processo eletrônico. Então Sr. Presidente parabeno Vossa Excelência, toda a Corte e, também toda a equipe técnica, por promover esse avanço". PRESIDENTE: "Gostaria de fazer três comentários: primeiro: isto é a continuidade de um trabalho que vem sendo realizado há bastante tempo; segundo: esse processo vai ter continuidade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão terá a grande oportunidade de aperfeiçoar tudo isso, e terceiro: na primeira semana de julho do corrente ano estaremos reunindo todos os Contadores e acredito que se Vossa Excelência Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes tiver interesse -- já que é um dos Advogados mais atuantes nesta Corte, pela quantidade de municípios -- faremos também com os Advogados. Estaremos apresentando na primeira semana de julho do corrente ano, a Prestação de Contas Municipal padronizada, aos moldes da Receita Federal, ou seja, o jurisdicionado vai preencher as informações que são solicitadas pelo Tribunal de Contas, para evitar o lixo eletrônico, para que venha exclusivamente o que precisa para o Tribunal e a perspectiva de que cada Auditor faça duas Prestações de Contas por mês, devido a padronização. Aproveitando a oportunidade, gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno, que o esta Corte, sob a presidência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, divulgou o resultado do prêmio Tarcísio de Miranda Burity: 1º lugar -- Sra. Karolina da Silva Costa (Bacharela em Direito pela UFPB), com o tema "O princípio da proporcionalidade como instrumento de controle judicial da discricionariedade administrativa" (Prêmio de R\$ 10.000,00); 2º lugar -- Sr. Guilherme Farias Florentino (Estudante de Direito da UFPB), com o tema "representação ao Tribunal de Contas por irregularidades licitatórias e o prazo decadencial do artigo 41, da lei das licitações à luz da jurisprudência do STF" (Prêmio de R\$ 5.000,00); 3º lugar -- Sr. José Luciano Sousa de Andrade (ACP desta Corte de Contas, com mestrado em Estruturas e Construção Civil pela Universidade de Brasília - UNB e estudante de Direito do IESP), com o tema "Dos Processos dos Tribunais de Contas nos casos de prefeitos falecidos" (Prêmio de R\$ 3.000,00). MPJTCE: "Ratifico a manifestação ministerial, ao mesmo tempo em que me congratulo com o Tribunal pela feliz conclusão do Prêmio Tarcísio de Miranda Burity, uma justíssima homenagem a esse professor de Direito que se destacou como homem público, também, congratulando-me, ainda, com os três vencedores do referido prêmio". Na oportunidade, o Presidente informou que no próximo número da revista do Tribunal de Contas, constará a decisão do primeiro processo totalmente eletrônico desta Corte de Contas. RELATOR: Na oportunidade, Sua Excelência pediu permissão para trazer o seu voto na próxima sessão -- visto que iria verificar detalhe levantado pelo patrono do interessado em sua sustentação oral -- no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, à unanimidade. No seguimento, o Presidente, em razão da necessidade do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira de se retirar do Plenário, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental. Em seguida anunciou o PROCESSO TC-2028/08 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-306/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Jucélio Amâncio Queiroga. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de: a) emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Araçagi, Sr. José

Alexandrino Primo, relativas ao exercício de 2007; b) declarar o atendimento parcial das disposições da exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) tornar insubsistente o valor da multa aplicada, bem assim o valor da restituição que lhe foi determinada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2882/09 -- Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações ao atual gestor, constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, no tocante à situação econômica financeira da CODATA. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2046/08 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de MATARACA, Sr. João Madruga da Silva, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mataraca, Sr. João Madruga da Silva, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca de possíveis débitos previdenciários, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1989/08 -- Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de QUEIMADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, de responsabilidade do Vereador Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, no valor de R\$ 6.839,37 -- referente ao excesso de remuneração percebido como Presidente daquela Casa Legislativa -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2966/09 -- Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARARUNA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Fernandes Bezerra, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Araruna, de responsabilidade do Vereador Sr. Antônio Fernandes Bezerra, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes Bezerra, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-2360/09 -- Prestação de Contas da gestora do Instituto de Previdência do Município de CUITEGI, Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, exercício de 2008 e as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, no valor de R\$



1.400,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca da falta de retenção das contribuições previdenciárias sobre a contratação de contador, assessoria jurídica e prestadores de serviços, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1401/08 – Prestação de Contas dos gestores da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de CAMPINA GRANDE, Srs. Francinaldo de Oliveira Queiroz (período de 01/01 a 17/09) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 17/09 a 31/12), exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos gestores da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Srs. Francinaldo de Oliveira Queiroz (período de 01/01 a 17/09) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 17/09 a 31/12), exercício de 2007, com as recomendações à atual gestão daquela Secretaria, constantes da decisão. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. O Conselheiro Umberto Silveira Porto e o Substituto Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-4774/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1014/2008, emitido quando do julgamento de denúncia referente ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerreada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5465/04 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-649/2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, por não atender aos requisitos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2171/08 – Embargos de Declaração interpostos pela ex-Prefeita do Município de CAAPORÁ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-65/2010 e no Acórdão APL-TC-421/2010, emitidos quando da apreciação da contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. RELATOR: Votou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, dada a ausência de omissão, contradição e obscuridade nas presentes decisões, mantendo-as inalteradas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1944/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de ARAÇAGI, Sr. Melquezedek Gomes Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-791/2009, emitido quando da apreciação da contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de afastar a irregularidade referente à despesa justificada com refeição e, desta feita, julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Melquezedek Gomes Barbosa, relativas ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Araçagi, afastando, inclusive, a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2035/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de NATUBA, Sra. Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-914/2009, emitido quando da apreciação da contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pelo seu provimento integral, para reformular a decisão anteriormente proferida, consubstanciada no Acórdão APL-TC-914/2009, desta feita pela regularidade da prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra.

Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2331/06 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, Sr. José Nilton Pereira Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-214/2009, emitido quando da apreciação de Recurso de Revisão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista que o embargante não trouxe aos autos elementos que comprovassem obscuridade, omissão ou contradição na decisão contida no Acórdão APL-TC-214/2009. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4510/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de MULUNGU, Sr. Achilles Leal Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-104/2004, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2001. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou pelo arquivamento do processo, visto que o mesmo recurso de revisão está sendo manejado no Processo TC-3791/08, cuja análise se encontra mais adiantada, inclusive com parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4447/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, Sr. Josivan Cardoso da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-148/2010, emitido quando do julgamento de denúncia referente ao exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração – dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo seu provimento integral, para afastar tanto o valor do débito imputado quanto o valor da multa também aplicada através do Acórdão APL-TC-148/2010 e, assim, conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Inspeções Especiais”: PROCESSO TC-4239/10 – Inspeção Especial decorrente de decisão plenária, consubstanciada no Acórdão APL-TC-986/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006, da Câmara Municipal de SERRA GRANDE. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo arquivamento dos autos, por não haver mais matéria a ser analisada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Pedidos de Parcelamento”: PROCESSO TC-2369/08 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao ex-Presidente da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, Sr. Crisanto Cavalcante de Farias, através do Acórdão APL-TC-94/2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido, nos termos da legislação vigente. PROPOSTA DO RELATOR: pela concessão do parcelamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 470,15. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-9436/08 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Parecer PPL-TC-170/2004, por parte do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2002, Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos presentes autos, após as cautelas legais. RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento do item “3” do Parecer PPL-TC-170/2004, determinando-se em consequência o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3584/00 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-116/2004, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Bonitense, Sr. Severino Pires das Neves, emitido quando das contas do exercício de 1999. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento integral do Acórdão APL-TC-116/2004, determinando-se, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3272/02 – Verificação de Cumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-615/2005 e APL-TC-605/2009, por parte dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Alexandre Gindre Caxias de Lima e Sra. Luciene Ramos de Paiva. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: Votou pela declaração de atendimento parcial dos Acórdãos APL-TC-615/2005 e APL-TC-605/2009, determinando-se o traslado de informações para o processo de prestação de contas do

exercício de 2009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos e, em seguida, determinando-se o retorno do autos à Corregedoria, para acompanhar o recolhimento das multas aplicadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4078/00 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-39/2009, por parte da gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de PILÕES, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento integral da Resolução RPL-TC-39/2009, determinando-se, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1925/06 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-213/2007, por parte do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Sr. Armando Duarte Marinho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: Votou pela concessão de mais de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), para comprovação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-213/2007. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:15 hs, comunicando que não havia processos para distribuição por sorteio ou vinculação, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 16 a 21 de junho de 2010, foram distribuídos 11 (onze) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 344 (trezentos e quarenta e quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de junho de 2010.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2396 - 22/07/2010 - 1ª Câmara

Processo: [10351/99](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Denúncia

Intimados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); RAILTON CARDOSO DA COSTA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JOÃO VANILDO DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2396 - 22/07/2010 - 1ª Câmara

Processo: [10125/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05324/02](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Intimados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01801/09](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00006/10

Sessão: 2373 - 28/01/2010

Processo: [05150/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARINETE DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da Senhora MARINETE DE SOUZA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 46/47), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de janeiro de 2010.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03684/02](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Citados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00015/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Citados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.